



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2023**

**(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-787/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**



\* C D 2 3 8 4 9 3 6 9 5 9 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48. ....  
.....

§ 4º No caso dos veículos de transporte aéreo, o disposto no *caput* se caracteriza, entre outros, pela disponibilização de assentos especiais ou adicionais capazes de acomodar adequadamente a pessoa com deficiência ou obesa, na forma do regulamento, vedada qualquer cobrança adicional pela acomodação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, internalizada no direito brasileiro com força de emenda constitucional, diz respeito às condições para o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. De acordo com esse princípio, longe de configurar privilégios ou assistencialismo, as



políticas devem ter como objetivo remover barreiras e oferecer mecanismos para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Na aviação civil brasileira, entretanto, esse princípio é sumariamente ignorado. A avidez das companhias aéreas em capitalizar cada centímetro do interior das aeronaves conduziu a configuração dos assentos a tal ponto que qualquer passageiro que não se encaixe nos padrões de dimensão corporal previsto é submetido a desconforto e desrespeito. Pessoas com deficiência ou obesas, que diferem do manequim usado para dimensionar as poltronas, são obrigadas a viajar em condições extremamente incômodas ou, em uma explícita situação discriminatória, a adquirir bilhete adicional para ter disponível mais espaço em um assento adjacente.

Nas situações em que o interesse do capital sobrepuja o bem-estar da sociedade, é dever do Estado intervir e reestabelecer a justiça. No caso descrito, não se pode admitir que as companhias aéreas imponham o biotipo aceitável para o passageiro e excluam grande parcela da sociedade que não atende a esses requisitos.

A presente proposta, portanto, visa a definir que as companhias aéreas garantam que passageiros com deficiência ou obesos possam exercer seu direito ao transporte aéreo em igualdade de condições com quaisquer outros, independentemente de suas características físicas.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para a matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2022-6166

009569338322024 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146</a>

**FIM DO DOCUMENTO**